

**Nota Cetad/Coest nº 035, de 26 de março de 2024.****Interessado:** Advocacia-Geral da União (AGU)**Assunto:** Estimativa de Impacto da ADI 7551 – Inconstitucionalidade da MP nº 1.185, de 2023 (a qual dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico).*Processo SEI: 00745.004151/2023-28 (e-Processo: 10265.128435/2024-46)***SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício nº 00343/2023/CONSUNIAO/CGU/AGU, de 15 de dezembro de 2023, da Advocacia-Geral da União, endereçado à Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (Processo SEI nº 00745.004151/2023-28 e e-Processo nº 10265.128435/2024-46), no qual se solicita estimativa de impacto econômico-financeiro decorrente de eventual decisão contrária à União na ADI 7551.

ANÁLISE

2. Nessa ADI, questiona-se a constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, que, após ter sido alterada no Congresso, originou o PLV 20/2023, e foi convertida na Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, dispendendo sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, e assim estabelecendo novo tratamento tributário para as receitas de subvenção econômica e de doações para investimento concedidas pelos Entes Públicos, inclusive aquelas realizadas mediante isenção ou redução de impostos.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto tributário decorrente de eventual decisão desfavorável à União na ADI em tela, foi desenvolvido o procedimento sintetizado nos

itens 4 e 5 a seguir:

4. Foi verificado que, em referência à mesma matéria contida na MP em comento, foi lavrada, por este Centro de Estudos, a Nota Cetad/Coest nº 157, de 11 de outubro de 2023 (cópia em anexo), na qual consta, acompanhada da metodologia de cálculo empregada, as estimativas de ganhos de arrecadação tributária federal, nos anos-calendário de 2024 a 2027, decorrentes da aprovação legislativa, promulgação e produção de efeitos dessa matéria.

5. Então, com base em tais estimativas de ganhos de arrecadação, foi estimado o impacto tributário de eventual decisão judicial desfavorável à União na ADI em epígrafe, que considere inconstitucional a MP em tela, o que, por consequência jurídica, anularia *ex tunc* e afastaria a vigência e produção de efeitos da Lei nº 14.789, de 2023, e impediria os ganhos de arrecadação mencionados no item anterior.

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. A metodologia descrita nos itens 4 e 5 resultou em impactos econômico-financeiros negativos estimados em valores da ordem de **R\$ 26,4 bilhões em 2024, R\$ 32,4 bilhões em 2025, R\$ 34,2 bilhões em 2026 e R\$ 36,2 bilhões em 2027**, na situação disposta no item 3.

7. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderiam eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração e/ou aspectos particulares abrangidos, formas de resarcimento e de correção aplicáveis sobre eventuais valores já recolhidos pelos contribuintes, e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta, fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão nas estimativas acima.

CONCLUSÃO

8. Concluindo, cabe enfatizar ainda que, em virtude de os cálculos acima terem sido efetuados com base em valores agregados sobre determinadas informações declaradas por contribuintes em Escrituração Contábil Fiscal (ECF), não se levando em consideração – por inviabilidade virtualmente intransponível – todos os aspectos específicos da realidade fática e da arrecadação referentes aos núcleos da matéria em comento (receitas de subvenção econômica e de doações para investimento, e respectivos créditos fiscais) sobre os muitos milhares de contribuintes individualizados

potencialmente envolvidos e seus comportamentos, os impactos econômico-financeiros estimados aqui apresentados não corresponderiam aos valores precisos envolvidos na presente ação judicial, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais totais que poderão vir a ser excluídos da arrecadação federal e/ou desembolsados pela União, em caso de eventual decisão a ela desfavorável.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 26/03/2024 14:25:26 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 26/03/2024 14:25:26 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 26/03/2024 11:27:20 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 26/03/2024 11:10:33 por ANDRE LUIZ BARBOSA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 26/03/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0324.14261.KMSW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
36E3BB47EB907D6EB91E666909DE1B44E77CD8731C64FBCF8D7C01CAA2739540